

DIREITO à REDUÇÃO DAS COIMAS

I) Introdução

O direito à redução das coimas consta do artigo 29º do Regime Geral das Infrações Tributárias, estabelecendo que goza do benefício da liquidação das coimas por montante reduzido o contribuinte que tiver procedido, por sua iniciativa, à regularização da sua situação tributária.

Deve ter-se presente que este direito não existe se à infracção fiscal couber sanção acessória ou consistir em crime fiscal.

O montante da redução da coima depende do circunstancialismo em que tiver lugar a regularização da situação tributária. Para estes efeitos, deve entender-se regularização da situação tributária como o cumprimento das obrigações fiscais que deram origem à infracção.

II) Redução em caso de pagamento espontâneo

O contribuinte pode regularizar a sua situação tributária espontaneamente, isto é, em momento anterior:

- (i) à instauração do auto de notícia ;
- (ii) Ao recebimento da participação ou denúncia ; ou
- (iii) Ao início de fiscalização ou exame à escrita .

Se assim for, e se o pedido de regularização for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção, nos termos da alínea a) do Nº 1 do artigo 29º do Regime Geral das Infrações Tributárias, a coima é reduzida para 25% do montante mínimo legal.

Se o pedido de regularização for apresentado depois desses 30 dias, a redução é para 50% do montante mínimo legal, conforme prescreve a alínea b) do Nº 1 do mesmo artigo 29º . O montante mínimo legal depende da natureza da infracção, incluindo a circunstância de ter sido praticada com dolo ou negligência.

Nos termos do Nº 1 do artigo 31º do Regime Geral das Infrações Tributárias, sempre que a coima variar em função do imposto, será considerado o montante mínimo de 5% ou 10% do imposto devido, conforme a infracção tiver sido praticada com negligência ou com dolo, subindo os limites para o dobro se a infracção tiver sido praticada por pessoa colectiva ou equiparada, sem prejuízo da coima não poder ultrapassar o montante mínimo cominado na lei.

Nestas circunstâncias, nos termos do Nº 2 do citado artigo 31º , dependendo o montante da coima do imposto a liquidar, a sua aplicação aguardará a liquidação , sem prejuízo do benefício da redução se for paga nos 15 dias posteriores à notificação. Caso se verifique a falta das condições estabelecidas para a redução das coimas, a liquidação destas é corrigida, levando-se em conta o montante já pago.

De acordo com o estabelecido no Nº 2 do artigo 29º do Regime Geral das Infrações Tributárias, no caso de o pedido de redução ser apresentado posteriormente, antes da instauração do auto de notícia, recebimento de participação ou denúncia ou início de fiscalização ou exame à escrita, é sempre considerado montante mínimo o previsto para os casos de negligência.

O pedido de redução não é obrigatoriamente escrito e só tem de ser expresso quando a regularização da situação tributária do contribuinte depender de imposto a liquidar pelos serviços.

Refira-se que o pedido de redução só se mantém se, além da regularização da sua situação tributária, o infractor proceder ao pagamento da coima reduzida simultaneamente ou no prazo de 15 dias após a notificação para o efeito pelos serviços de administração fiscal. é o que resulta do disposto no Nº 5 do artigo 30º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

III) A redução em caso de pagamento após o início de fiscalização ou exame à escrita

O contribuinte pode ainda beneficiar de coima reduzida se, apesar do pagamento não ser espontâneo por já ter sido iniciado procedimento de inspecção tributária ou fiscalização ou exame à escrita, requerer a redução.

O benefício depende de a infracção ou infracções serem meramente negligentes e poderá ser requerido até ao termo do procedimento de inspecção.

Para esse fim, e nos termos do Nº 3 do artigo 29º do Regime Geral das Infracções Tributárias, deve o contribuinte dar conhecimento do pedido de redução ao funcionário da fiscalização que elaborará relatório sucinto das faltas verificadas e procederá à sua qualificação. Para o efeito, o contribuinte deve indicar expressamente as faltas que pretenda regularizar.

Nestes casos, e nos termos da alínea c) do Nº 1 do artigo 29º do Regime Geral das Infracções Tributárias, o contribuinte tem direito a uma redução para 75% do montante mínimo legal, devendo para o efeito, o funcionário da fiscalização, remeter o pedido de redução e o relatório à entidade competente para a decisão.

O benefício da redução depende também:

- a) Da regularização da situação tributária do infractor nos 15 dias após a notificação da coima pela entidade competente e;
- b) Do pagamento da coima dentro desse prazo.

IV) Dispensa das Coimas

Para além da figura da redução das coimas existe a possibilidade de dispensa das coimas. Esta possibilidade encontra a sua previsão legal no artigo 32º do Regime Geral das Infracções Tributárias.

Para que esta figura possa operar é necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) A prática da infracção não deve ocasionar prejuízo efectivo à receita tributária;
- b) Deve estar regularizada a falta cometida;
- c) A falta deve revelar um diminuto grau de culpa.

Independentemente da dispensa, a coima pode ser especialmente atenuada no caso de o infractor reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo.